

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

JOÃO WALTER SILVA NERY

**UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
MITIGAÇÃO DO ARTIGO 833, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL EM EXECUÇÕES NÃO ALIMENTARES**

Juiz de Fora

2018

JOÃO WALTER SILVA NERY

**UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
MITIGAÇÃO DO ARTIGO 833, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL EM EXECUÇÕES NÃO ALIMENTARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

Juiz de Fora

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOÃO WALTER SILVA NERY

UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ARTIGO 833, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM EXECUÇÕES NÃO ALIMENTARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. M^a. Ludmilla Camacho Duarte Vidal
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. M^a. Natália Chernicharo Guimarães
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo discutir a excepcional possibilidade de penhora parcial da remuneração em face de execuções de débitos desprovidos de natureza alimentar. A mitigação dessa regra se dá sob a ótica do neoconstitucionalismo, de forma a encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, quais sejam, a dignidade da pessoa humana do executado e a efetividade da tutela jurisdicional vindicada pelo exequente, sem perder de vista a análise das particularidades do caso concreto.

Palavras-chave: Execução civil. Impenhorabilidade de rendimentos. Execuções de débitos não alimentares. Mitigação.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss the possibility of partial attachment of the remuneration, in face of executions of debt without food character. The mitigation of this rule comes from the perspective of neo-constitutionalism, in order to find a balance between the interests at stake, namely, the dignity of the human person executed and the effectiveness of judicial protection vindicated by the executor, without losing sight of the analysis of the particularities of the specific case.

Keywords: Civil execution. Unseizability of remuneration. Execution of debt without food character. Mitigation.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CF/88	Constituição Federal de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A IMPENHORABILIDADE	10
1.1 Responsabilidade patrimonial.....	10
1.2 Impenhorabilidade	11
2 A REGRA DO ARTIGO 833, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	14
2.1 A regra contida no <i>caput</i>	14
2.2 A exceção do §2º.....	15
3 OS PROBLEMAS DECORRENTES DO §2º DO ART. 833, CPC	17
3.1 Breve retrospecto histórico.....	17
3.2 Patamar fixo	19
3.3 Patamar elevado	20
4 POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE	22
4.1 Entendimento contrário.....	22
4.2 Entendimento favorável.....	23
5 UMA POSSÍVEL MANEIRA DE EFETIVAR A MITIGAÇÃO DA REGRA LEGAL	28
5.1 Superior Tribunal de Justiça	29
5.2 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	31
5.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	35
5.4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	36
6.5 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	38
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Dentre os princípios que norteiam a execução, destaca-se o da patrimonialidade ou realidade, segundo o qual o devedor responde com todo seu patrimônio, seja ele presente ou futuro, para o adimplemento das obrigações assumidas¹. Ocorre que essa sujeitabilidade patrimonial não é absoluta.

A par disso, o legislador estabeleceu exceções à responsabilidade patrimonial, conhecidas como impenhorabilidades, dentre as quais merece relevante destaque a impenhorabilidade dos rendimentos do executado², cuja finalidade precípua é garantir ao devedor e à sua família o mínimo existencial, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana³ (art. 1º, III, CF/88⁴).

Ocorre que, eventualmente, os valores percebidos pelo executado, apesar de seu caráter alimentar, são extremamente elevados e tê-los como absolutamente impenhoráveis, em face de créditos desprovidos de natureza alimentícia, pode gerar uma série de decisões desprovidas de isonomia, inviabilizando a tutela jurisdicional pretendida pelo credor.

Nesse contexto, desponta a análise do movimento neoconstitucionalista, que no Brasil ganhou força a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, modificando a percepção da Constituição e suas repercussões na interpretação jurídica. O Texto Maior passa a ocupar um papel central no Ordenamento Jurídico, caracterizando a chamada constitucionalização do Direito, marcada pelo “efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico⁵.”

Com isso, buscou-se, no presente trabalho, analisar criticamente as duas correntes que versam sobre a mitigação da regra de impenhorabilidade de rendimentos, com maior

¹ Art. 789, CPC/15.

² Art. 833, IV, CPC/15

³ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 333.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005, p. 12.

ênfase para a vertente favorável à possibilidade, sem deixar de abordar, contudo, o entendimento contrário.

Ademais, pretende-se demonstrar o fortalecimento da corrente favorável no âmbito do STJ, sem delimitação temporal, e dos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiás, no período de outubro de 2017 a abril de 2018.

1 DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A IMPENHORABILIDADE

1.1 Responsabilidade patrimonial

Superado o período no qual se admitia a possibilidade de que os atos executórios recaíssem sobre a pessoa do próprio executado, como por exemplo, no Direito Romano, em que havia a previsão de o devedor tornar-se escravo como forma de adimplemento da dívida contraída, a execução, assim como o direito, passou por um processo de humanização que levou à superação desse cenário⁶.

Nesse panorama, de valorização dos direitos humanos, surge o princípio da patrimonialidade, também conhecido por princípio da responsabilidade, “que consiste propriamente na destinação dos bens do vencido a servirem para satisfazer o direito do credor⁷”.

Supracitado princípio, tido como uma das normas fundamentais da tutela executiva, vincula o patrimônio do executado, estabelecendo uma “sujeitabilidade de bens à execução, de modo que os bens sobre os quais tal responsabilidade incide ficam sujeitos a suportar atos executivos, podendo vir a ser usados para a satisfação do crédito exequendo⁸.”

Nesse sentido, diz-se que toda execução é real, isto é, serão objeto dos atos executórios os bens e direitos que se encontram na esfera patrimonial do executado. Apesar disso, segundo entendimento esposado por Fredie Didier Jr. *et al*, a crescente utilização de técnicas de execução indireta representa até certo ponto uma mitigação a esse princípio, na medida em que a coerção pessoal recai sobre a vontade do devedor, de forma a compeli-lo a cumprir a prestação assumida⁹.

Ainda assim, mesmo com a utilização de técnicas de pressão psicológica, não se pode dizer que a punição pelo descumprimento da obrigação recaia sobre a pessoa do

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução* v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 69.

⁷ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p.60.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 295.

⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al*. *Curso de direito processual civil: execução...* ob. cit., p. 70.

executado, tratando-se na verdade de um caráter híbrido da responsabilidade executiva, pelo fato de comportar tanto a coerção pessoal como a sujeição patrimonial¹⁰.

Sendo assim, partindo dessa premissa, o CPC/15, em seu artigo 789, estabelece que: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei¹¹”.

Sobre o tema, Alexandre Câmara assevera que:

Consideram-se *bens presentes* aqueles que integram o patrimônio do executado no momento da instauração da execução. E por *bens futuros* devem ser compreendidos aqueles que o executado venha a adquirir no curso da execução, após a sua instauração. Pode-se dizer, então, que o executado (com a ressalva dos bens impenhoráveis) responde com todos os bens que integrem seu patrimônio durante o curso do procedimento executivo¹².

Dito isso, a responsabilidade patrimonial pode ser analisada sob um viés subjetivo e outro objetivo. Quanto ao primeiro plano, a execução “pode alcançar bens de terceiros que não integravam, originariamente, a relação jurídico-processual – e, até, a relação obrigacional¹³”. Apesar de sua relevância, essa perspectiva não será abordada neste estudo.

Lado outro, no que diz respeito ao viés objetivo, adiante analisado, as medidas executivas são limitadas, isto é, “para que determinados bens não respondam por dívidas assumidas pelo devedor, a lei deve excepcionar, fazendo incidir uma regra de impenhorabilidade expressa.¹⁴” Com isso, o sistema jurídico busca preservar necessidades do executado, sejam elas patrimoniais ou não.

1.2 Impenhorabilidade

Como anteriormente mencionado, os bens que integram o patrimônio do devedor, sejam eles presentes ou futuros, responderão pelo adimplemento das obrigações assumidas, salvo aqueles que a lei torna imunes à atividade executiva. Esses bens não

¹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução...* ob. cit., p. 70.

¹¹ Lei 13.105/2015.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*, ob. cit., p. 295.

¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 757.

¹⁴ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. A proteção patrimonial da família: por uma sistemática menos protecionista do devedor, in CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; REDONDO, Bruno Garcia. *Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214.

podem ser alvo de penhora e, por essa razão, são chamados de impenhoráveis, “exatamente porque a satisfação do direito do credor em processo de execução não pode ser exacerbada a ponto de agredir a dignidade da pessoa do devedor¹⁵”.

A impenhorabilidade pode ser classificada em duas modalidades, sendo elas: impenhorabilidade absoluta, situação em que o bem não poderá ser penhorado em nenhuma hipótese, e impenhorabilidade relativa, oportunidade na qual haverá a possibilidade de penhora do bem, desde que esteja sendo executado crédito específico, como por exemplo, os de natureza alimentar. A par dessa distinção, Didier Jr. *et al* sustentam que o fundamento dessa classificação não se encontra na diferente gradação entre uma espécie e outra, mas está “no âmbito de oponibilidade do direito à impenhorabilidade: a qualquer credor, no caso da impenhorabilidade absoluta; a alguns credores, no caso da relativa¹⁶”.

A imposição de limites à penhorabilidade de determinados bens encontra as mais diversas justificativas. O artigo 832¹⁷, CPC traz um fundamento de natureza econômica ao tratar dos bens inalienáveis, ao considerar que essa modalidade de bem “certamente não poderá se sujeitar à ‘execução por expropriação’, e, por óbvio, não haverá de se cogitar de penhora sobre o mesmo¹⁸”.

Para Humberto Theodoro Júnior, ao se buscar outras razões de natureza não econômica que justifiquem a impenhorabilidade, a mais comum é a que busca preservar as receitas alimentares do executado e de sua família. Segundo o autor, “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana¹⁹”.

Apesar do presente estudo ter por foco apenas a impenhorabilidade da remuneração, é válido destacar que o CPC também afastou a possibilidade de a penhora recair sobre: os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (833, II); os livros, as máquinas, as

¹⁵ SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. A politização inviabilizadora da execução civil, *in Revista de Processo*, vol. 163, p. 248-252, 2008, p. 1.

¹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al*. *Curso de direito processual civil: execução...* ob. cit., p. 811.

¹⁷ Art. 832 Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

¹⁸ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 120.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (833, V); a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (833, VIII); dentre outras hipóteses listadas nos demais incisos do artigo 833²⁰.

Nesse sentido, o estabelecimento de um rol de bens impenhoráveis representa, por si só, uma postura legislativa que visa a resguardar o chamado *beneficium competentiae* (benefício de competência), isto é, que a proteção garantida através da impenhorabilidade recaia apenas sob o “estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade²¹.”

Com isso, o próprio legislador já estabelece “um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado²²”, na medida em que coloca a dignidade da pessoa humana em patamar acima do direito do credor.

²⁰ Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

²¹ ASSIS, Araken de. *Manual da execução...*, ob. cit., p. 333.

²² DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução...*, ob. cit., p. 812.

2 A REGRA DO ARTIGO 833, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 A regra contida no *caput*

O artigo 833, IV do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.²³

Através do dispositivo transcrito, protege-se a remuneração periódica percebida pela pessoa em razão de seu trabalho. Nas palavras de Fredie Didier Jr. *et al.*:

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à sua família²⁴.

Ocorre que essa proteção dada é bem mais abrangente, alcançando não só as verbas resultantes de vínculo trabalhista ou de relação estatutária, como também as prestações auferidas pelos trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais. Sendo assim, “a impenhorabilidade legal foi além dos honorários do advogado, para atingir toda e qualquer remuneração obtida por exercício autônomo de trabalho ou profissão²⁵”.

De forma a elucidar a abrangência dos termos técnicos utilizados, Araken de Assis tece as seguintes considerações:

Vencimentos e subsídios são percebidos, respectivamente, por servidores públicos e por certos agentes políticos em atividade (v.g., os magistrados, promotores públicos e defensores públicos). Soldo é a designação tradicional da retribuição pecuniária dos servidores militares, e definida nas leis próprias. Salário e remuneração designam o dinheiro recebido, em sentido restrito e amplo, pelos trabalhadores da iniciativa privada, embora o termo remuneração se aplique, por igual, ao conjunto das vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos (vencimento, no singular, adicionais e gratificações). Recebem proventos os servidores públicos e os agentes políticos aposentados. As pensões, os pecúlios e os montepios constituem

²³ Lei 13.105/2015.

²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução...*, ob. cit., p. 817.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. III*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 577.

contraprestações previdenciárias, recebidas pelo próprio ou por seus dependentes [...]. Recebem honorários os profissionais liberais (v.g., o advogado, a teor do art. 22, *caput*, da Lei 8.906/1994). À falta de melhor palavra, utilizou-se “ganhos” para retratar o dinheiro recebido por trabalhadores autônomos. E não deixou o texto de prever o dinheiro recebido por liberalidade de terceiros, a exemplo do que provém do contrato de constituição de renda, da mesada dos pais para o filho, dos auxílios do homem casado para mulher diversa da esposa, e assim por diante.²⁶

Ainda assim, apesar da redação ser bastante prolixa, “a enumeração desse inciso é meramente exemplificativa e engloba qualquer verba que sirva ao sustento do executado e de sua família²⁷”. Com isso, a proteção também alcança as contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, créditos trabalhistas auferidos em reclamação trabalhista, indenização por acidente de trabalho e comissões do leiloeiro, deixando claro a abertura da regra do art. 833, IV, CPC.

2.2 A exceção do §2º

O parágrafo segundo do artigo 833 excepciona a regra contida no inciso IV ao preconizar que:

§2º. O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.²⁸

A partir dessa previsão, infere-se que a hipótese do inciso IV do *caput* enquadra-se, conforme anteriormente dito, na classificação de impenhorabilidade relativa, considerando que o §2º do art. 833 afasta a oponibilidade de tal garantia às execuções de alimentos.

Com isso, “tratando de prestação alimentícia - pouco importa se decorrente da relação de parentesco ou de ato ilícito -, os vencimentos, subsídios, soldos e salários e outras verbas contempladas no inciso IV poderão ser objeto de constrição²⁹”.

De forma a justificar tal possibilidade de penhora, elucidante é a lição de Didier Jr. *et al*, segundo a qual “se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar a restrição há,

²⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da execução...*, ob. cit., p. 341-342.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. III...*, ob. cit., p. 577.

²⁸ Lei 13.105/15.

²⁹ DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*, 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.290.

realmente, de soçobrar³⁰”. Ao passo que a primeira parte do parágrafo em questão refere-se a créditos de natureza alimentar, a parte final do §2º:

Suspende a impenhorabilidade de todas as verbas remuneratórias do trabalho, no que superarem a cinquenta salários mínimos por mês. Já aí não se fala mais em satisfação de débitos de alimentos, sendo, pois, irrelevante a natureza da obrigação exequenda para afastar a impenhorabilidade sobre os grandes salários e remuneração em geral.³¹

Portanto, feitas essas considerações, é possível estabelecer duas conclusões: a) os rendimentos do executado, qualquer que seja o montante, poderão ser objeto de penhora em se tratando de prestação alimentícia; b) para outros tipos de prestações, a penhora poderá recair apenas sob o que exceder o limite de 50 salários mínimos mensais.

³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução...*, ob. cit., p. 829.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. III...*, ob. cit., p. 578.

3 OS PROBLEMAS DECORRENTES DO §2º DO ART. 833, CPC

Não se pode negar a considerável inovação advinda com a redação dada ao §2º do artigo 833, CPC, que passou a admitir expressamente a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade “absoluta” da remuneração do devedor, em se tratando de crédito desprovido de natureza alimentar.

Ocorre que, apesar dos avanços, o tratamento dispensado à impenhorabilidade de bens teve poucas alterações, “mostrando que o legislador atual está bem mais acomodado – ou conformado – com manifestos exageros na proteção do executado em termos de tutela de seu patrimônio mínimo³²”. Por esse motivo, referido dispositivo ainda é alvo de fortes críticas, que serão adiante analisadas, sendo necessário, antes de mais nada, tecer breves considerações sobre o tratamento dado à impenhorabilidade ainda na vigência do CPC/73.

3.1 Breve retrospecto histórico

O CPC/73 consagrava, em sua redação original, a dita impenhorabilidade absoluta de bens no artigo 649³³, já que os bens ali elencados não poderiam ser penhorados em nenhuma hipótese, isto é, a impossibilidade de constrição mantinha-se independentemente da natureza do crédito exequendo³⁴.

Posteriormente, promulgou-se a Lei 11.382/2006 que introduziu consideráveis modificações no processo de execução brasileiro, inspirada nas garantias de efetividade e economia processual³⁵. Dentre as inovações trazidas, houve a inclusão do parágrafo segundo³⁶ ao artigo 649, prevendo expressamente a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade apenas quando se tratar de execução de crédito dotado de natureza alimentar³⁷.

³² NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Novo código de processo civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

³³ “Art. 649 – São *absolutamente* impenhoráveis: [...]”. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

³⁴ O tratamento dado a impenhorabilidade da remuneração demonstrava a necessidade de aprimoramento do inciso IV do artigo 649, “cuja redação atual excede exageradamente a proteção legítima do mínimo de sobrevivência condigna do devedor, em detrimento dos seus credores.” (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 20-21).

³⁵ THEÓDORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 3.

³⁶ “Art. 649, §2º - O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”

³⁷ MACHADO JÚNIOR, Dário Ribeiro. Art. 833, §2º, in CARNEIRO, Paulo César Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

A Lei 11.382/2006, enquanto projeto, admitia a penhora de imóvel, ainda que considerado bem de família, desde que de grande valor³⁸ e também de parcela de salário de elevada monta³⁹, regras que, contudo, foram vetadas, merecendo destaque as razões do veto ao dispositivo que tratava da penhorabilidade parcial da remuneração:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.⁴⁰

Observa-se, pois, que a tentativa de instituir a mitigação da impenhorabilidade não convenceu o Presidente da República, sendo objeto de veto, considerado injustificável por diversos autores⁴¹.

Até a promulgação do novo CPC (Lei nº 13.105), em 16 de março de 2015, diversas discussões foram realizadas acerca da “inclusão de dispositivo que permitisse ao juiz, caso a caso, mitigar as regras de impenhorabilidade em sede de qualquer procedimento executivo, a fim de permitir maior efetividade da execução.”⁴²

³⁸ Esta era a redação do art. 650, parágrafo único, na versão do projeto: “também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade”.

³⁹ Esta era a previsão contida no art. 649, § 3º, que foi vetada: “na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios”.

⁴⁰ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil...*, ob. cit., p. 125.

⁴¹ Dentre os quais se encontram Bruno Garcia Redondo *in* *Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial...*, ob. cit.; Sérgio Cruz Arenhart *in* *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários...*, ob. cit.; Marcelo Abelha *in* *Manual de execução civil...*, ob. cit.; Daniel Assumpção Amorim Neves *in* *Manual de direito processual civil...*, ob. cit.

⁴² REDONDO, Bruno Garcia. *Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial*, *in* MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coord). *Novo CPC – Doutrina selecionada – execução*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 493-506, p. 7.

Apesar de todo o debate estabelecido, supracitada proposta não foi acolhida e o texto enviado para sanção pela Presidência da República, constante no §2º do art. 833, manteve a possibilidade de penhora já prevista no código anterior (execução de créditos alimentares), com o acréscimo da previsão de penhora de remuneração acima de 50 (cinquenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito.

3.2 Patamar fixo

O primeiro problema diz respeito ao estabelecimento de um limite aparentemente rígido de impenhorabilidade, ao se determinar, previamente, um “teto” ou “piso” fixos⁴³. Dito inconveniente retira margem de espaço para atuação do magistrado. Araken de Assis sustenta que “se a retribuição pecuniária da pessoa natural é penhorável na execução de alimentos, respeitado a quantia imprescindível à subsistência do próprio executado, estimada em setenta por cento, inexistente razão para estabelecer piso *ad valorem*”⁴⁴.

No entendimento de Bruno Garcia Redondo:

A efetividade da tutela jurisdicional é potencializada sempre que se dota o magistrado de deveres-poderes para exercer a justiça do caso concreto. Ao juiz deveria caber, de acordo com as peculiaridades de cada situação, verificar o *quantum* de patrimônio *relativamente impenhorável* que poderia ser objeto de constrição judicial, a fim de permitir satisfação mais efetiva do crédito com preservação do mínimo necessário à sobrevivência digna do executado⁴⁵.

Ainda nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves acredita que o Brasil possa abandonar o regime de limites fixos e avançar para um sistema de “penhorabilidade escalonada”, como o adotado pela legislação processual espanhola:

Na Espanha existe interessante disposição na *Ley de Enjuiciamiento Civil*, que define uma progressão de percentagens dos vencimentos, determinando-se a penhora dependendo do valor do salário do executado. O art. 607 cria um valor mínimo, absolutamente impenhorável, e a partir desse valor estabelece a possibilidade de penhora de 30 a 90%,

⁴³ “Mesmo sendo digna de aplausos a opção feita pelo legislador em permitir a penhora de rubricas remuneratórias, o mesmo não se pode dizer quanto à fixação textual de um piso (50 salários mínimos), que só acima do qual será permitida a realização da penhora.” VICTOR, Alexandre Gois de. Art. 833. in STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1100.

⁴⁴ ASSIS, Araken de. *Manual da execução...*, ob. cit., p. 342.

⁴⁵ REDONDO, Bruno Garcia. *Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial...*, ob. cit., p. 10.

dependendo da faixa em que se verifica o valor total dos vencimentos⁴⁶.

Supracitado sistema mostra-se mais adequado, na medida em que leva em consideração o valor da remuneração, elevando a percentagem de penhorabilidade gradativamente conforme o valor aumenta.

3.3 Patamar elevado

Não bastassem os empecilhos gerados pela prefixação de patamares de impenhorabilidade, pode-se dizer que o outro problema decorre do limite adotado pelo §2º, considerando que “atualmente cinquenta salários mínimos é uma remuneração mensal que supera o mínimo necessário para a subsistência digna do executado⁴⁷”, sendo indevidamente elevado para fins nacionais.

Sobre esse aspecto, em recente estudo, divulgado em 29 de novembro de 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi apresentado levantamento feito ao longo do ano de 2016 por intermédio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), segundo o qual ficou demonstrado que, dos 88,9 milhões de trabalhadores ocupados no ano, 44,4 milhões recebiam, em média, R\$747,00 (setecentos e quarenta e sete reais) por mês.

Na outra ponta, 889 mil pessoas, equivalente a apenas 1% (um por cento) do total de trabalhadores, recebiam, em média, R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que significa dizer que aqueles com maiores rendimentos recebiam 360 vezes mais que os com menores rendimentos.

Ainda de acordo com a pesquisa realizada:

A soma dos rendimentos recebidos por todos os brasileiros em 2016 foi de R\$ 255 bilhões por mês, em média. Desse valor, 43,4% estava concentrado nas mãos de 10% da população do país. Já a parcela dos 10% das pessoas com os menores rendimentos detinha apenas 0,8% da massa⁴⁸.

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1143.

⁴⁷ VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 40.

⁴⁸ SILVEIRA, Daniel. *Metade dos trabalhadores brasileiros tem renda menor que o salário mínimo, aponta IBGE*. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/metade-dos-trabalhadores-brasileiros-tem-renda-menor-que-o-salario-minimo-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 08 de maio de 2018

A partir de dados como os apresentados pelo IBGE, Sérgio Cruz Arenhart afirma que:

Especialmente em um país como o Brasil, em que a desigualdade de salários é monstruosa, equiparar todos os tipos de remuneração (não importando seu valor) é, por óbvio, um disparate. Não se pode, evidentemente, tratar da mesma forma o salário mínimo e a remuneração de vários milhares de reais. Se, no primeiro caso, há evidente caráter alimentar em todo o rendimento, o mesmo dificilmente será possível dizer quanto ao segundo.⁴⁹

Sendo assim, com o estabelecimento do patamar de impenhorabilidade no montante de 50 salários-mínimos por mês, o que equivale atualmente a exorbitante quantia de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil reais)⁵⁰, “haverá um pequeno percentual da população brasileira que poderá ver apreendida uma parte de sua remuneração mensal (ou verba afim)⁵¹.” Em outras palavras, significa dizer que o legislador acabou por retirar da norma a finalidade pretendida, chegando ao ponto de inviabilizar a tutela jurisdicional⁵².

⁴⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. Revista Forense, v. 398, p. 617-626, 2008, p. 4.

⁵⁰ Considerando o salário-mínimo atual no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*, ob. cit., p. 303.

⁵² MONTENEGRO, Misael Filho. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

4 POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE

4.1 Entendimento contrário

Pode-se dizer que o principal argumento utilizado para justificar a impossibilidade de flexibilização da regra contida no artigo 833, IV do Código de Processo Civil repousa no princípio da legalidade estrita (art. 5º, II, CF/88⁵³), aliado ao princípio da completude, segundo o qual as regras de direito seriam suficientes para regularem todas as situações que viessem a ocorrer na sociedade. Sendo assim, como há a necessidade de que os bens impenhoráveis estejam previstos em lei, também seria exigível a previsão expressa das hipóteses de bens passíveis de constrição, dada sua excepcionalidade.

A partir dessa combinação, resulta o “entendimento segundo o qual ao juiz é vedado substituir o legislador, formulando a regra jurídica aplicável ao caso singular, mesmo que invocando a Justiça ou a equidade⁵⁴”, de forma a manter resguardada a segurança jurídica e a separação dos poderes.

Há ainda que se destacar o problema relacionado aos juízos de ponderação, “mormente se percebermos que ‘ponderação’ e ‘discricionariedade’ são faces de uma mesma moeda⁵⁵.” Lênio Streck, em artigo no qual tece severas críticas ao neoconstitucionalismo, sustenta que:

Na medida em que, nas práticas dos tribunais (assim como na doutrina) de *terrae brasilis* as “colisões de princípios” são “solucionadas” a partir de uma ponderação “direta”, confrontando um princípio (ou valor ou interesse) com outro, está-se, na verdade, muito mais próximo da velha *Interessenjurisprudenz*, com fortes pitadas da *Wertungsjurisprudenz* (jurisprudência dos valores). E, assim, o neoconstitucionalismo acaba revelando traços que dão condições ao desenvolvimento do ativismo judicial, que à diferença do fenômeno da judicialização da política (que ocorre de modo contingencial, isto é, na incompetência dos demais Poderes do Estado), apresenta-se como uma postura judicial para além dos limites estabelecidos constitucionalmente⁵⁶.

⁵³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁵⁴ VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família...*, ob. cit., p. 184.

⁵⁵ STRECK, Lênio Luiz. *Porque a ponderação e a subsunção são inconsistentes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-26/observatorio-constitucional-porque-ponderacao-subsuncao-sao-inconsistentes>. Consultor Jurídico, São Paulo/SP, p. 1-1, 26 de abril de 2014.

⁵⁶ STRECK, Lênio Luiz. *Porque a ponderação e a subsunção são inconsistentes...*, Ob. cit., p. 1-1.

Com isso, aumenta-se o risco de ativismo judicial, isto é, do protagonismo judicial, que fica claro não apenas nas situações em que o Poder Judiciário “passa por cima” ou pelo “lado” da lei, mas também nos casos em que o aplicador do direito substitui o papel reservado ao legislador, realizando juízos morais e éticos⁵⁷.

Associado ao risco de ativismo judicial, está a ofensa à separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria inovando em matéria legislativa e, conseqüentemente, violando o limite constitucionalmente imposto. Se, mesmo após toda a discussão em torno da possibilidade de inserção no novo CPC de um dispositivo que autorizasse o juiz a mitigar a regra da impenhorabilidade, caso a caso, o legislador optou apenas pela permissão de penhora de salários de elevado valor⁵⁸, não seria legítimo que o magistrado assim procedesse.

Outro obstáculo enfrentado pelos tribunais no tocante à mitigação da regra insculpida no art. 833, IV do CPC diz respeito à ofensa a Súmula Vinculante nº 10⁵⁹, na medida em que as câmaras/turmas afastam sua aplicação sem a devida observância à cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/88).

4.2 Entendimento favorável

Não se pode negar, no contexto atual, que a legalidade em sentido estrito se encontra ultrapassada, principalmente se considerarmos que a “vinculação exclusiva ao texto da lei é inadequada e absolutamente superada⁶⁰”. Apesar disso, essa superação não autoriza o magistrado a decidir unicamente com base em suas convicções pessoais (subjetivismo), de forma a afastar por completo o ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido, assim se posiciona Luís Roberto Barroso, ao traçar considerações sobre o neoconstitucionalismo:

Busca-se ir além da legalidade estrita, mas sem desprezar o direito posto: procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma

⁵⁷ STRECK, Lênio Luiz. *Eis porque abandonei o “neoconstitucionalismo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-13/senso-incomum-eis-porque-abandonei-neoconstitucionalismo>. Consultor Jurídico, São Paulo/SP, p. 1-1, 13 de março de 2014.

⁵⁸ REDONDO, Bruno Garcia. *Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial...*, ob. cit., p. 19.

⁵⁹ Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

⁶⁰ VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família...*, ob. cit., p. 186.

teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais.⁶¹

De forma a alcançar um meio termo, “o princípio da legalidade deve, efetivamente, ser entendido como aquele segundo o qual o juiz está vinculado ao sistema, englobando a norma jurídica (princípios e regras), doutrina e jurisprudência⁶²”. Com isso, busca-se, além da atribuição de normatividade aos princípios, o estabelecimento de suas relações com os demais valores e regras.

Nesse sentido, diversos autores⁶³, em uma postura que demonstra uma tentativa de superação da legalidade estrita, posicionam-se de forma favorável à mitigação da regra de impenhorabilidade salarial, mesmo para as execuções de crédito não alimentar. Com isso, defendem a possibilidade de que a penhora recaia sobre parcela da remuneração, mesmo que não exceda o limite estabelecido de cinquenta salários mínimos.

Entre aqueles que se posicionam pela possibilidade da constrição, Bruno Garcia Redondo, em artigo escrito ainda na vigência do CPC/73, defende que:

Se interpretado literal e friamente, o inciso IV do art. 649 conduziria ao exagero de impedir até mesmo a penhora de valor ínfimo do salário do executado em execução de verba não-alimentar, ainda que este possuísse elevado poder aquisitivo, o que importaria ao exequente o sofrimento das agruras do prejuízo, caso o devedor não tivesse outros bens. O absurdo dessa situação revela não ser esta a interpretação mais adequada, já que viola a dignidade da pessoa humana do exequente⁶⁴.

Diante dessa possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade dos vencimentos, passou-se a defender a penhora de parcela dos ganhos do executado, ainda que não exista previsão expressa nesse sentido.

Esse é, aliás, o mesmo entendimento de Sérgio Cruz Arenhart, segundo o qual “a proteção, então, indiscriminada do dinheiro proveniente de contraprestação por trabalho estará tutelando, por via oblíqua, o esbanjamento, o luxo, a ostentação e, enfim, tudo aquilo que não precisaria de proteção contra os interesses do credor⁶⁵.”

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito...*, ob. cit., p. 5-6.

⁶² VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família...*, ob. cit., p. 186

⁶³ Dentre eles Sérgio Cruz Arenhart, Fredie Didier Júnior, Bruno Garcia Redondo, Daniel Assumpção Amorim Neves, Marcelo Abelha, Lênio Luiz Streck.

⁶⁴ REDONDO, Bruno Garcia. A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais, *in Revista Dialética de Direito Processual*, v. 63, p. 20-28, 2008, p. 4.

⁶⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários...*, ob. cit., p. 4.

Arenhart ainda expõe o seguinte:

Existe, sem dúvida, um limite até o qual a remuneração deve ser protegida; extrapolado, porém, esse teto, não há razão para considerar o restante com caráter também alimentar. Afinal, não é a *origem* do dinheiro que deve ditar a sua essência alimentar, mas sim a sua *finalidade*. É certo que, passado um limite, o excedente do salário não mais será usado para custear as despesas básicas da família, mas sim atenderá ao gasto supérfluo, que nenhuma relação terá com a ideia de alimentos, por mais ampla que seja⁶⁶.

Portanto, deve-se buscar uma interpretação do art. 833, §2º que melhor se adequa aos princípios preconizados pela CF/ 88. Nesse sentido, a penhora de parcela dos rendimentos do executado seria consequência direta dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)⁶⁷, da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF/88)⁶⁸, da utilidade da execução para o credor (art. 797, CPC)⁶⁹ e da proporcionalidade⁷⁰, sob o risco de a impenhorabilidade chegar ao ponto de frustrar a própria tutela jurisdicional.

A respeito do tema, precisas são as palavras de Didier Jr. *et al*:

Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente⁷¹.

⁶⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários...*, ob. cit., p. 4

⁶⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

⁶⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁶⁹ Art. 797 Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

⁷⁰ Para Luís Roberto Barroso “a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará *concessões recíprocas*, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do direito que irá prevalecer, em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito chave na matéria é o princípio instrumental da *razoabilidade*. In: *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito...*, ob. cit., p. 11.

⁷¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al*. *Curso de direito processual civil: execução...*, ob. cit., p. 829-830.

Sendo assim, a mitigação da regra insculpida no art. 833, IV é capaz de conciliar os interesses envolvidos, na medida em que assegura ao executado o mínimo⁷² a uma sobrevivência digna, ao passo que garante efetividade ao direito do exequente, de forma a alcançar uma “execução equilibrada”⁷³.

Daniel Amorim Assumpção Neves defende que através da mitigação:

Preserva-se um mínimo para a sobrevivência do devedor, mas ao mesmo tempo entrega-se a prestação jurisdicional pleiteada pelo exequente. Todos os interesses são preservados, é claro que com certo sacrifício do devedor, o que é natural do processo executivo efetivo.⁷⁴

Com isso, a análise das regras de impenhorabilidade deve ser feita à luz neoconstitucionalismo, o que, no entendimento de Marcelo Abelha significaria dizer que:

O art. 833 do CPC concentra um rol de bens “impenhoráveis” e, portanto, imunes à execução. Entretanto, desde já advertimos que o referido rol não é absolutamente inquebrável, de forma que o credor não deve ser visto apenas como um simples titular de um direito de crédito, mas alguém com direito a tutela jurisdicional justa e efetiva. Muitas vezes não se pode esquecer que o prejuízo que lhe foi causado pelo devedor, e que ora tenta ser restabelecido pela tutela executiva, poderá ter resultado danos de toda monta (patrimoniais e extrapatrimoniais), ferindo-lhe, igualmente, a dignidade. Exatamente por isso sustentamos, mesmo na vigência do antigo rol do art. 649 do CPC revogado, que o magistrado deveria, em cada caso concreto, e fundamentando-se em princípios constitucionais, afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 833, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da “proteção da dignidade do executado” não estaria em jogo pelas próprias peculiaridades que envolvessem a causa, mas sim a dignidade do exequente⁷⁵.

Atento à necessidade de a tutela executiva responder às diferentes situações substanciais, Luiz Guilherme Marinoni *et al* sustentam que a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva depende da possibilidade do uso da técnica processual adequada às especificidades do caso concreto⁷⁶.

⁷² Deve ser compreendido como o necessário à manutenção do executado e de sua família, cobrindo os gastos de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde, dentre outros.

⁷³ A execução equilibrada é obtida através de um balanceamento entre a preocupação de não se imporem sacrifícios excessivos ao devedor e a exigência de que se satisfaça de maneira rápida e completa o direito do credor. WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la, *in Revista de Processo*, v. 109, p. 134-147, 2003, p. 8.

⁷⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil...*, ob. cit., p. 1144.

⁷⁵ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil...*, ob. cit., p. 120.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, vol. 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 28.

Dessa forma, podendo o aplicador do direito autorizar a penhora de numerário inferior ao limite de 50 salários mínimos, também lhe seria lícito “dilatatar o piso do excesso penhorável⁷⁷.” Compartilhando dessa ideia, Guilherme Rizzo Amaral preconiza que:

Poderá, contudo, demonstrar o executado que, por alguma circunstância especial *necessariamente relacionada à subsistência básica sua ou de sua família* – como, por exemplo, elevados custos de tratamento médico, medicamentos etc. – deva-se preservar da penhora quantia superior àquela prevista em lei, o que se justifica com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)⁷⁸.

Portanto, uma maneira de proporcionar a conciliação dos interesses em jogo seria “ter deixado a cargo do juiz, no caso concreto, definir qual seria o valor mínimo para sobrevivência digna do executado⁷⁹”, ou seja, autorizar o magistrado a identificar e quantificar o percentual da verba salarial sobre o qual poderia recair a constrição, estabelecido sempre em patamar razoável, levando-se em consideração as excepcionais particularidades da situação fática (características regionais; condições econômicas do exequente e executado; etc.) e por meio de decisão analiticamente fundamentada⁸⁰ (arts. 93, X, CF/88 e 489, CPC/2015).

⁷⁷ ASSIS, Araken de. *Manual da execução...*, ob. cit., p. 343.

⁷⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 843.

⁷⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, vol. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 724.

⁸⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Exceções à impenhorabilidade (possibilidade de penhora), in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1928.

5 UMA POSSÍVEL MANEIRA DE EFETIVAR A MITIGAÇÃO DA REGRA LEGAL

Uma saída encontrada pela jurisprudência para permitir a penhora de remuneração para além das hipóteses legais, como será adiante demonstrado, tem sido a aplicação analógica do disposto na lei 8.112/1990 (servidores públicos), que permite a realização de descontos em folha de pagamento de valores destinados à quitação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, desde que haja previsão nos respectivos contratos.

O artigo 45, §2º⁸¹ da Lei 8.112/90 estabelece como limite para as consignações facultativas o patamar de 30% (trinta por cento), entendido como valor razoável de forma a não prejudicar a subsistência do servidor.

A par dessa possibilidade, Bruno Garcia Redondo defende que:

Verifica-se que, por meio dessas normas, o direito positivo já reconhece a possibilidade de destinação de parcela da remuneração para pagamento de obrigações pecuniárias. Pela mesma razão, também deve ser admitida a constrição de parte da remuneração mediante *penhora* em execução judicial, independentemente da natureza do crédito exequendo (se alimentar ou não).⁸²

Ainda que a Lei 8.112/90 estabeleça como patamar o valor de 30% , este não deve ser tido como fixo e aplicável indiscriminadamente a qualquer caso. Ressalte-se que o magistrado deverá ter o cuidado de apreciar as particularidades de cada caso, podendo estabelecer a constrição em patamares diversos (10%, 15%, 20% etc.), desde que garanta, ao mesmo tempo, subsistência mínima ao executado e efetividade à tutela executiva.

A seguir, busca-se analisar as diferentes interpretações dada por alguns dos tribunais estaduais, escolhidos aleatoriamente, no período de outubro de 2017 a abril de 2018 e pelo STJ à regra do artigo 833, IV, CPC e no tocante à aplicação analógica acima tratada, ainda que não mencionada de forma expressa.

⁸¹“Art. 45, §2º - O total de consignações facultativas de que trata o §1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

⁸² REDONDO, Bruno Garcia. *Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial...*, ob. cit., p. 5.

5.1 Superior Tribunal de Justiça

Dentre as diversas decisões proferidas pelo STJ a respeito do tema, três merecem destaque em razão de sua abordagem.

A) Recurso Especial nº 1.673.067 – DF (2015/0136329-4)

Neste recurso especial a Ministra Relatora Nancy Andrighi reconhece, assim como os demais Ministros, a possibilidade de “flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.” Todavia, em face das peculiaridades do caso *sub judice*, a regra geral de impenhorabilidade da verba salarial foi mantida, conforme trecho do voto a seguir destacado:

Mostra-se inviável, na espécie, relativizar a garantia de impenhorabilidade do salário do recorrido, haja vista que não há, no acórdão recorrido, quaisquer elementos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração sem que reste sacrificada a sua subsistência e a de sua família. (STJ, REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017, trecho do voto, p. 9).

Sendo assim, a decisão da Terceira Turma do STJ coaduna-se com o posicionamento aqui sustentado, no tocante à necessidade de se avaliar a mitigação da regra à luz do caso concreto, para buscar uma decisão isonômica que harmonize os interesses em jogo (proteção à dignidade da pessoa humana do devedor *versus* efetividade da prestação jurisdicional buscada pelo credor).

B) Recurso Especial nº 1.394.985 – MG (2013/0239395-3)

A situação aqui analisada em muito se assemelha a do recurso anterior (Recurso Especial nº 1.673.067 – DF), na qual o tribunal de origem não analisou as características específicas do caso concreto, conforme trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi:

Ocorre que, na espécie, sem examinar as circunstâncias particulares do recorrente, o TJ/MG concluiu, genericamente, que “a retenção de 30% (trinta por cento) dos proventos viabiliza a amortização da dívida, sem contudo, ferir a dignidade do devedor, dando-lhe condições de subsistência” (fl. 246, e-STJ). Assim, não há no acórdão recorrido elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade da aposentadoria do recorrente. (STJ, REsp 1394985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017, trecho do voto, p. 5).

Em razão disso, a Ministra, acompanhada pelos demais membros da Terceira Turma do STJ, determinou o levantamento da penhora, com a posterior liberação do dinheiro, sem prejuízo de novo bloqueio sobre a verba de natureza alimentar, desde que fique devidamente demonstrado que a medida não comprometa a subsistência do executado.

C) Recurso Especial nº 1.514.931 – DF (2015/0021644-3)

Ao proferir seu voto no julgamento do presente recurso, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino realiza uma análise tanto jurisprudencial quanto doutrinária com o intuito de defender a possibilidade de flexibilização da regra de impenhorabilidade salarial. Dessa forma, “assim procedendo resguarda-se, eficazmente, tanto a dignidade do devedor e de sua família, como a do próprio credor.”

Nesse sentido, o Relator sustenta que:

No entanto, sinaliza à sociedade, primeiro, que não só os créditos alimentares, mas também, os créditos de outras naturezas poderão alcançar os salários, soldos, proventos etc., e, segundo, que a dignidade do credor também há de ser protegida, o que revela um importante avanço no cenário legislativo. (STJ, REsp 1514931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016, trecho do voto, p. 15).

Nessa toada, em razão da excepcionalidade do caso concreto, considerando que o executado percebe vencimentos abastados no montante de R\$ 12.645,44, o Relator Paulo de Tarso Sanseverino posicionou-se pela manutenção do percentual de retenção em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do servidor, isto, é, pela possibilidade da constrição ainda que não tenha extrapolado o limite de 50 salários mínimos (art. 833, §2º, CPC).

Todavia, merece destaque trecho do voto-vista vencido proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo o qual a regra geral somente poderá ser afastada em hipóteses verdadeiramente excepcionais, sob o risco de que a exceção se torne a regra.

Para o ministro:

Daí exsurge a necessidade de se estabelecer parâmetros seguros para que o magistrado possa autorizar, em cada caso, a penhora de parte da remuneração, levando-se em conta não apenas o valor da retribuição mensal do trabalho do executado, mas também as suas despesas ordinárias, que variam segundo a quantidade de membros do grupo familiar, o custo de vida do

local onde mora, entre outros aspectos que se mostrarem relevantes para se concluir que o ato construtivo não afetará a subsistência condigna do devedor e de sua família, a exemplo do que ocorre nas penhoras sobre o faturamento de empresas, nas quais sempre se primou pela manutenção das atividades empresariais. (STJ, REsp 1514931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016, voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 21)

Por entender que a análise das condições do executado se deu de forma genérica, sem uma verdadeira apreciação de suas condições pessoais, o Ministro posicionou-se pela insubsistência da penhora.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ainda faz menção a ponto abordado pelo presente estudo no que diz respeito ao limite de 50 salários-mínimos estabelecido pelo §2º do art. 833 do Código de Processo Civil. Segundo ele, o principal problema do parágrafo se dá em razão do patamar adotado ser extremamente elevado para a realidade brasileira, fazendo com que parcela ínfima da população seja atingida.

5.2 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade salarial ainda encontra certa resistência dentro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com desembargadores divergindo sobre sua aplicação.

A) Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.098404-2/003

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que fora indeferido o pedido de penhora parcial da remuneração do executado.

O Desembargador Relator Pedro Aleixo, acompanhado pelos demais membros da 16ª Câmara Cível, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada sob o seguinte argumento:

Diante do inequívoco caráter salarial da verba sobre a qual será efetuado o desconto, dúvidas não há de que tais quantias são impenhoráveis, em face do seu caráter alimentar, ou seja, pela sua indispensabilidade para o sustento e sobrevivência do indivíduo, bem como por força do disposto nos artigos 1º, inciso III e 7º, inciso X da Constituição da República e artigo 833, IV, do CPC/15, não sendo possível, portanto, o bloqueio de qualquer percentual, a fim de saldar dívidas. (TJMG; Agravo de Instrumento 1.0024.12.098404-2/003 Relator (a): Pedro Aleixo; Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2018, DJe 06/04/2018, trecho do voto, p. 3).

Da leitura desse trecho é possível depreender que os Desembargadores se limitaram a aplicar fielmente o comando legal, respeitando o princípio da legalidade e garantindo apenas a proteção dos rendimentos do executado, o que, nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier, representa uma “postura ideológica que visivelmente privilegia o devedor, em detrimento de regras que consagram a necessidade de cumprimento das obrigações assumidas perante credores de toda ordem⁸³.” Assim, prestigiaram exclusivamente o direito do executado (dignidade da pessoa humana) em detrimento do direito do exequente de ter a tutela executiva efetivada.

B) Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.726181-2/001

O presente agravo foi interposto em sede de cumprimento de sentença de ação de cobrança, contra decisão que indeferiu a penhora de 30% dos vencimentos do executado até o pagamento da dívida.

Da mesma forma como no recurso anterior, o pedido de bloqueio foi negado, com base no seguinte fundamento:

Esclareça-se que apenas excepcionalmente, isto é, quando o crédito possuir caráter alimentar, dependendo de outras circunstâncias, permite-se que haja penhora dos proventos/vencimentos/salários, o que não é o caso. [...] Nesse contexto, em que pese a necessidade de quitação do débito, o deferimento do desconto pretendido se mostra temerário, vez que poderá afetar diretamente o Agravado por se tratar de verba de caráter alimentar. (TJMG; Agravo de Instrumento 1.0024.09.726181-2/001; Relator (a): Manoel dos Reis Morais; Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2018, DJe 10/04/2018, trecho do voto, p. 5).

Aqui novamente, como no recurso anterior (Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.098404-2/003), o Relator Manoel dos Reis Morais e os demais Desembargadores simplesmente afastaram a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade salarial sob a justificativa de que a mitigação ocorre quando se tratar de verba de natureza alimentar, ou seja, aplicando-a genericamente, não se coadunando ao entendimento defendido no presente estudo, no sentido de que “se adote uma tendência menos protecionista do devedor, possibilitando a incidência de atos constritivos nas

⁸³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la..., ob. cit., p. 1.

situações em que reste assegurado o mínimo essencial para a sobrevivência do devedor⁸⁴”, de forma a se garantir uma maior efetividade do processo executivo.

C) Agravo de Instrumento nº 1.0083.12.002185-8/001

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão proferida em ação de execução, que permitiu a efetivação de bloqueio de trinta por cento de seus rendimentos líquidos, com desconto diretamente na fonte pagadora.

Em sua decisão, o Relator Luiz Artur Hilário defende que a “construção preserva tanto o cumprimento das obrigações assumidas, quanto a proteção aos rendimentos necessários ao sustento daquele que deve.”

O Desembargador parte da mesma premissa defendida pelo presente estudo, de que a norma deve ser interpretada de forma teleológico-sistemática, já que “vale dizer que a impenhorabilidade descrita no artigo 833, IV, CPC/15, deve ser interpretada em conformidade com os demais princípios referentes à execução, como a satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o devedor.”

Luiz Arthur Hilário reconhece a excepcionalidade da construção e a analisa à luz do caso concreto, consoante trecho a seguir destacado:

Tecidas as considerações precedentes, extrai-se dos autos estarem presentes os requisitos legais para permitir a penhora de trinta por cento do salário da agravante/executada, tendo em vista ter sido comprovado nos autos a ausência de outros bens e valores passíveis de penhora, assim como restar evidenciado que a construção no percentual perseguido pelo exequente não será capaz de comprometer o sustento da devedora e de sua família. (TJMG; Agravo de Instrumento 1.0083.12.002185-8/001; Relator (a): Luiz Artur Hilário; Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2018, DJe 05/04/2018, trecho do voto, p. 4).

Ao admitir, portanto, a possibilidade de construção parcial, o Relator garante ao exequente a amortização da dívida (efetivação da tutela pretendida), ao mesmo tempo em que resguarda ao devedor o mínimo indispensável a sua subsistência.

O Desembargador Amorim Siqueira, voto vencido no julgamento do presente recurso, diverge do Relator no que diz respeito à possibilidade da penhora sobre 30% da

⁸⁴ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. A proteção patrimonial da família: por uma sistemática menos protecionista do devedor..., ob. cit., p. 227.

verba salarial, excepcionando-a apenas para as hipóteses de pagamento de dívida de prestação alimentícia.

O Vogal comunga “com o entendimento tradicional da jurisprudência pátria, no sentido de ter como absoluta e ilimitada a regra de impenhorabilidade⁸⁵”, defendendo a aplicação da legalidade estrita em detrimento de uma interpretação teleológica da lei.

D) Agravo de Instrumento nº 1.0720.11.007036-7/001

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi indeferido o pedido de majoração da constrição para o patamar de 30%, mantendo o bloqueio mensal no importe de 10% do valor líquido auferido pelo executado.

O Desembargador Relator José de Carvalho Barbosa, ao expor as razões de seu voto, sustenta que a proteção dada pelo art. 833, IV do CPC “não pode ser absoluta, sob pena de prestigiar apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.”

O Relator alinha-se ao entendimento defendido no presente estudo, ao defender que:

Nessa linha de entendimento, a adequada exegese do dispositivo cria situações excepcionais, mais consentâneas com a realidade do caso concreto, nas quais se mitiga essa regra de impenhorabilidade, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, admitindo-se, dessa forma, a penhora de parte do salário do devedor desde que, com isso, não se comprometa o valor necessário à sua subsistência e à de sua família. (TJMG; Agravo de Instrumento 1.0720.11.007036-7/001; Relator (a): José de Carvalho Barbosa; Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018, DJe 23/02/2018, trecho do voto, p. 4).

Aliado a esse posicionamento, José de Carvalho Barbosa preconiza a necessidade de se atentar às especificidades do caso concreto, motivo pelo qual manteve a constrição no montante de 10%, por não ter sido possível “aferir se o bloqueio de 30% do salário do agravado vai ou não comprometer sua subsistência.” Portanto, neste recurso, a discussão não reside na possibilidade ou não de mitigação, questão já superada, mas sim sobre o

⁸⁵ Trecho do voto-vista proferido de Desembargador Amorim Siqueira, na condição de Vogal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0083.12.002185-8/001 pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

seu *quantum*, ou seja, acerca do patamar em que será fixada a constrição, sempre de forma razoável e em estrita observância ao substrato fático.

5.3 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assim como o verificado no TJMG, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem divergido quanto à possibilidade de flexibilização da regra de impenhorabilidade salarial. É o que se verá abaixo:

A) Agravo de Instrumento nº 0020877-63.2017.8.19.0000

O presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que deferiu a penhora de renda da parte executada, no patamar de 30%.

Nas razões de seu voto, o Relator Sérgio Nogueira de Azeredo e os demais Desembargadores da 11ª Câmara Cível rechaçam a possibilidade de constrição pelo fato de o caso *sub judice* não se enquadrar nas hipóteses excepcionais, o que violaria a proteção ao mínimo existencial da devedora. Segundo ele:

De fato, conquanto a execução deve se processar no interesse do credor à célere e efetiva satisfação de seu crédito, não se pode olvidar o Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor, razão pela qual o ordenamento jurídico pátrio admite a referida providência somente em casos excepcionais, que não se verificam na demanda em questão, não se cuida de débito alimentício ou de renda auferida acima do patamar indicado na lei. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0020877-63.2017.8.19.0000; Relator (a): Sérgio Nogueira de Azeredo; Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2018, trecho do voto, p. 5)

Sob essa argumentação foi dado provimento ao recurso, reformando a decisão proferida em primeira instância. Dessa forma, inviabilizou-se a execução equilibrada ao impedir que o exequente alcançasse a tutela pretendida, com a satisfação do débito exequendo, prestigiando única e exclusivamente a dignidade da pessoa humana do executado.

B) Agravo de Instrumento nº 0064989-20.2017.8.19.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação executória, na qual o exequente busca o recebimento de parte da venda de imóvel no montante de R\$ 259.246,24. A decisão proferida pelo juízo *a quo* determinou a

expedição de ofício ao órgão pagador da pensão da executada, autorizando a penhora de 30% em sua folha de pagamento até o limite do débito exequendo.

Consta dos autos que o cumprimento de sentença se arrastava desde 2006, sem que a executada tivesse demonstrado interesse em cumprir sua obrigação, com destaque para a tentativa frustrada de alienação judicial de um veículo que, ainda que penhorado, não foi localizado, apesar das inúmeras diligências realizadas nesse sentido.

O Desembargador Relator Mauro Pereira Martins destaca a mudança jurisprudencial que vem gradativamente ocorrendo, no sentido de autorizar a flexibilização da regra insculpida no art. 833, IV do CPC/15. Essa alteração almeja impedir que a garantia da impenhorabilidade sirva de proteção aos inadimplentes, sem, contudo, prejudicar sua subsistência⁸⁶.

Partindo dessa premissa, busca uma decisão que permita ponderar os interesses envolvidos:

Nessa linha, cotejando-se os interesses em conflito, quais sejam, o direito do credor à satisfação do seu crédito e o mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, que ampara a agravante, o bloqueio realizado em remuneração, por se tratar de verba alimentar, deve ficar adstrito ao limite de 30% (trinta por cento) do pensionamento mensal, o que restou observado na decisão vergastada. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0064989-20.2017.8.19.0000; Relator (a): Mauro Pereira Martins; Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018, trecho do voto, p. 7-8)

Ao admitir essa possibilidade, Mauro Pereira Martins, assim como os demais membros da 13ª Câmara Cível, defende que é possível garantir ao credor a tutela almejada, uma vez que “se a devedora possui como única fonte de renda o pensionamento em questão, admitir-se sua total impenhorabilidade seria garantir o não pagamento do crédito exequendo, o que vai de encontro ao ideal da efetividade das decisões judiciais.” Por essa razão, justifica-se negar provimento ao recurso, com a manutenção da decisão atacada.

5.4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Durante o período delimitado da pesquisa (outubro de 2017 a abril de 2018), não foram localizados acórdãos pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade

⁸⁶ Entendimento sustentado pelo Desembargador Mauro Pereira Martins, proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 0064989-20.2017.8.19.0000 pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

salarial, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se posicionado pela aplicação literal do dispositivo. Veja-se:

A) Agravo de Instrumento nº 2045037-26.2017.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto em sede de ação de execução contra decisão que indeferiu o pedido de penhora do percentual de 30% dos vencimentos mensais da parte executada.

Em seu voto, o Desembargador Relator Roque Antônio Mesquita de Oliveira assim se pronunciou:

É possível afastar a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833, apenas quando se tratar de execução de verba alimentar, ou quando os rendimentos do executado ultrapassarem cinquenta salários mínimos. Todavia, no caso vertente, além da execução não se referir a verba alimentar, a agravante não comprovou que os rendimentos da executada, ora agravada, ultrapassam cinquenta salários mínimos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045037-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Roque Antônio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/10/2017; Data de Registro: 12/10/2017, trecho do voto, p. 5)

Ao se manifestarem dessa forma, afastando a relativização da impenhorabilidade apenas por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais, o Relator, acompanhado dos demais membros da 18ª Câmara de Direito Privado, posicionaram-se exclusivamente a favor do executado, deixando o exequente sofrer com a inadimplência, isto é, limitou-se a aplicar a literalidade da lei. Posturas como essa tem contribuído para o agravamento da chamada “crise da execução”, fenômeno compreendido pelo “enfraquecimento dos métodos executórios, especialmente em razão de sucessivas alterações legislativas, que, por bem intencionadas que sejam, na ‘vida real’ acabam por privilegiar o calote⁸⁷.”

B) Agravo de Instrumento nº 2128004-31.2017.8.26.0000

O presente recurso foi interposto em face de decisão proferida na ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, que deferiu o pedido de penhora dos vencimentos da executada no patamar de 30% até a quitação integral da dívida, qual seja R\$ 42.073,89.

⁸⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la..., ob. cit., p. 1.

Assim como no recurso anterior (Agravo de Instrumento nº 2045037-26.2017.8.26.0000), a Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot, assim como os demais Desembargadores, optou por uma interpretação literal do dispositivo, sem buscar uma aplicação razoável, que conciliasse os interesses envolvidos, primando apenas pelo direito do executado em face do direito da exequente.

Na fundamentação de seu voto, a Relatora assim se posiciona:

No caso dos autos, a exequente, ora agravada, requereu a penhora dos vencimentos do executado, ora agravante, sob a alegação de que, do contrário, a execução se “*eternizará*”. Contudo, essa verba é impenhorável por força do disposto no sobredito artigo, sendo necessária a reforma da decisão agravada. Ressalte-se, por fim, que a quantia recebida mensalmente pela executada, ora agravante, também é inferior a cinquenta (50) salários mínimos, o que impede a constrição de eventual quantia excedente a esse montante, nos termos do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128004-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017, trecho do voto, p. 5-6)

Sem perquirir pelas circunstâncias do caso concreto (valor do débito exequendo, valor da remuneração mensal do executado, despesas ordinárias do devedor, custo de vida do local onde o executado reside, dentre outras), o que permitiria uma decisão mais justa, na medida em que seria possível conciliar os interesses postos em contenda, quais sejam, a garantia de um mínimo de subsistência ao executado e sua família e a efetividade do processo perquirida pelo exequente, os membros da 27ª Câmara de Direito Privado afastaram a flexibilização da impenhorabilidade unicamente por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais.

6.5 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Embora não se trate propriamente de uma decisão, merece destaque a Súmula nº1, resultante da uniformização de jurisprudência nº 72-0/233 (200902149703), aprovada à unanimidade de votos em sessão ordinária administrativa da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás realizada em 09/06/2010, cuja redação é a seguinte: “Admite-se a penhora eletrônica de verba salarial na conta corrente do devedor, cujo bloqueio não deve ultrapassar o limite percentual de 30% (trinta por cento).

Apesar de o entendimento sumulado refletir o posicionamento defendido através do presente estudo, é possível que venha a causar sérios problemas, sobretudo em razão

de sua abstração e generalidade. Como dito em outras oportunidades, a fixação do patamar de penhorabilidade deve ser feita em observância ao princípio da razoabilidade e tendo sempre em mente as peculiaridades do caso concreto, sob o risco de gerar situações de injustiça, como a decorrente de uma aplicação puramente literal do artigo 833, IV do CPC.

CONCLUSÃO

Por intermédio do presente trabalho, buscou-se analisar qual seria a melhor maneira de se interpretar o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, se de forma literal e absoluta, impedindo qualquer tipo de constrição salarial em execuções de natureza não alimentar (excluída a hipótese prevista no §2º), ou de forma mais flexível, através de uma leitura sob a ótica constitucional, imprimindo efetividade à tutela executiva.

A partir de um estudo, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, foi possível constatar a existência de duas correntes interpretativas bastante divergentes. Uma apegada à legalidade estrita, defendendo a impossibilidade de constrição, por se tratar de verba alimentar, o que representaria um limite intransponível à atividade estatal de expropriação.

Lado outro, uma corrente que vem gradativamente ganhando espaço nos tribunais, inclusive no STJ, que busca conciliar, através da ponderação, os interesses em jogo na medida em que estabelece concessões recíprocas, de forma a garantir ao executado e à sua família um mínimo existencial, mas ao mesmo tempo que proporciona ao exequente a efetividade da tutela jurisdicional perseguida.

A par disso, conclui-se que a segunda corrente deve prevalecer, sobretudo pelo fato de ser uma interpretação que melhor se adequa aos valores insculpidos na CF/88 e que se alinha ao movimento da constitucionalização do direito, segundo o qual o magistrado não deve se limitar a um mero aplicador do direito posto (atividade mecânica) nem se manter afastado do problema que lhe cabe solucionar.

Com isso, a impenhorabilidade dos rendimentos do devedor não deve ser examinada genericamente e de maneira abstrata, devendo sempre ser pautada pela inquirição das circunstâncias do caso concreto (características regionais; condições econômicas do exequente e executado; etc.), devendo o magistrado definir o percentual da verba salarial sobre o qual poderá recair a constrição de forma fundamentada e em observância à razoabilidade e à proporcionalidade.

A par disso, uma forma encontrada de consolidar a mitigação da impenhorabilidade da remuneração tem sido a aplicação analógica do disposto na lei 8.112/1990, admitindo-se a penhora até o patamar de 30%, numerário que não priva o

devedor e sua família dos meios necessários à sua subsistência e que, concomitantemente, entrega ao exequente uma tutela executiva isonômica e efetiva.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários, *in Revista Forense*, v. 398, p. 617-626, 2008.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito, *in Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução* v. 5, 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. A proteção patrimonial da família: por uma sistemática menos protecionista do devedor, *in* CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; REDONDO, Bruno Garcia. *Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 213-227.
- GRECO, Leonardo. *O processo de execução*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- STRECK, Lênio Luiz. *Eis porque abandonei o “neoconstitucionalismo”*. Consultor Jurídico, São Paulo/SP, p. 1-1, 13 de março de 2014.
- _____. *Porque a ponderação e a subsunção são inconsistentes*. Consultor Jurídico, São Paulo/SP, p. 1-1, 26 de abril de 2014.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.
- MACHADO JÚNIOR, Dário Ribeiro. Art. 833, §2º, *in* CARNEIRO, Paulo César Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, vol. 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MONTENEGRO, Misael Filho. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. *Novo código de processo civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, vol. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais, *in Revista Dialética de Direito Processual*, v. 63, p. 20-28, 2008.

_____. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial, *in* MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coord). *Novo CPC – Doutrina selecionada – execução*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 493-506.

_____. Exceções à impenhorabilidade (possibilidade de penhora), *in* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. A politização inviabilizadora da execução civil, *in Revista de Processo*, vol. 163, p. 248-252, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil. vol. III*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. *Código de Processo Civil Anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VICTOR, Alexandre Gois de. Art. 833, *in* STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1094-1105.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la, *in Revista de Processo*, v. 109, p. 134-147, 2003.